



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

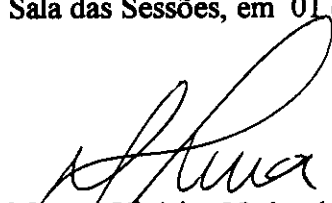
Processo : 10580.006455/90-84  
Sessão : 01 de julho de 1997  
Recurso : 87.227  
Recorrente : MAR BEIRA FORNECIMENTO ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Recorrida : DRF em Salvador - BA

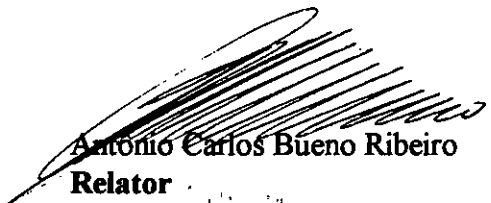
**RESOLUÇÃO Nº 202-00.161**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MAR BEIRA FORNECIMENTO ALIMENTÍCIOS LTDA.**

**RESOLVEM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997

  
**Marcos Vinicius Neder de Lima**  
**Presidente**

  
**Antônio Carlos Bueno Ribeiro**  
**Relator**

Participaram, ainda, da presente Resolução, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garófano.

mas/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.006455/90-84

Resolução : 202-00.161

Recurso : 87.227

Recorrente : MAR BEIRA FORNECIMENTO ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS  
BUENO RIBEIRO

Em atenção à Resolução nº 105-0887, decidida na Sessão de 06.12.95 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo relatório e voto leio, foi anexada aos autos a seguinte declaração (fls. 53) do AFTN responsável pelo auto de infração em tela:

“A cópia do auto de infração principal encontra-se anexada às fls. 07/09 do presente processo, desde o momento de sua protocolização”.

Tendo em vista que a exigência de que trata este processo está em seu todo lastreada em fatos - omissão de receitas - cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda, a competência de seu exame permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do disposto no § único do Decreto nº 2.191/97, a saber:

“ART.1 - Fica transferida do Primeiro para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o ART.25 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei n. 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais, relativos às contribuições de que trata o “caput” deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.”

Isto posto, voto no sentido de declinar da competência para julgamento deste processo e pelo seu encaminhamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO